



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **3/5/2011**

98 TC-000511/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Carlos Fonseca.

Advogado: Robson Alves da Silva.

Acompanha (m): TC-000511/126/09 e Expediente(s): TC-000278/014/10, TC-020029/026/09 e TC-000289/014/09.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,30%
Aplicação na Valorização do Magistério:	65,31%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,73%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,10%
Superávit orçamentário:	3,66%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Redenção da Serra**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 17/55 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança de ISS dos serviços cartorários; diferenças entre os valores contabilizados de receitas e aqueles constantes nos sítios oficiais.

Dívida Ativa

- aumento do saldo da dívida ativa; divergência dos valores do Balanço Patrimonial com o apurado pela auditoria; peças contábeis sem assinatura do contador.

Multas de Trânsito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o valor da receita contabilizada com multas de trânsito difere do informado em conta corrente.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- falhas na escrituração contábil.

"Royalties"

- desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Aplicação no Ensino

- o Conselho do FUNDEB não vista a folha de pagamento.

Despesas com Saúde

- inexistência de Plano Municipal de Saúde.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de pagamento de valor equivalente a 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores e ocultação de passivo.

Resultado da Execução Orçamentária

- inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial; supressão de valores do Balanço Patrimonial; inconsistência na conciliação bancária.

Alterações Orçamentárias

- na execução do orçamento os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 53,29% da despesa inicial.

Transferência de Recursos

- subvenção concedida sem qualquer prestação de contas; ausência de prestação de contas de recursos recebidos.

Licitações

- contratação de duas empresas para prestar o mesmo serviço; contratação efetuada por valor superior ao orçamento básico.

Dispensas/Inexigibilidades

- inexistência de pesquisa de preços; contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empresa cuja existência não restou comprovada.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- atendimento parcial do compromisso de ajustamento firmado com o Ministério Público para contratação de servidores temporários.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- descontrole financeiro devido ao uso indevido de recursos do FUNDEB.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-289/014/09 e TC-278/014/10, que cuidam de comunicados encaminhados a este Tribunal pela senhora Edilene Gonçalves Dias Ferreira, vereadora, acerca de possíveis irregularidades cometidas em diversos setores da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra. A matéria tratada no primeiro expediente foi devidamente tratada e apurada pelo conselheiro Relator das contas do exercício de 2008. Com relação ao segundo, as eventuais impropriedades foram analisadas em itens específicos do relatório elaborado pela auditoria;

- TC-20029/014/09, que alberga ofício do Ministério Público a esta Casa, solicitando informações acerca da aplicação de recursos e a administração dos bens adquiridos com verbas do FUNDEB nos últimos cinco anos. A auditoria constatou que não houve irregularidades na aplicação dos recursos.

Transparência da Gestão Pública

- não cumprimento do disposto no art. 112¹ da Lei Federal 4.320/64, no artigo 51, § 1², I e no artigo 48³ Caput da

¹ "Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior."

² "§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações e Instruções da Casa; informações divergentes entre as enviadas para o AUDESP e as verificadas "in loco".

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.192/241 e a documentação de fls.242/244, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Acerca dos precatórios, sustenta em suas alegações de defesa que, tomou medidas para se adequar às normas da Emenda Constitucional nº 62 com a edição do Decreto Municipal nº 733, de 03 de março de 2010, através do qual optou por saldar esta dívida em 15 anos, mediante depósito em conta especial criada para esta finalidade.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que são razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Ressalta, entretanto, com relação aos precatórios, que não houve cumprimento da posição jurisprudencial firmada por este Tribunal.

Manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera confirmada a afronta ao mandamento constitucional pertinente aos precatórios. Conclui pela emissão de parecer **desfavorável**, sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, afasta o questionamento acerca dos precatórios, reiterando sua manifestação exarada em sede de reexame nos autos do TC-1974/026/08, que cuidou das contas

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;"z

³ "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Entende que as demais impropriedades anotadas não se revestem de gravidade suficiente para isoladamente ensejar a reprovação da matéria.

Finda sua manifestação pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-511/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003380/026/06 - Desfavorável;

2007 - TC-002517/026/07 - Desfavorável; e

2008 - TC-002046/026/08 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000511/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Redenção da Serra aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,30% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 65,31% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 18,73% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 50,10% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Embora tenham ocorrido falhas de escrituração e divergências de valores, a Prefeitura cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

Quanto aos recursos oriundos de "royalties", anoto, consoante noticiado pelo interessado em sua defesa, que deverão permanecer depositados em conta específica, o que certamente permitirá a verificação de sua adequada destinação.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,66% e o saldo patrimonial foi positivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com referência aos precatórios, de acordo com a manifestação de SDG e o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência a este respeito, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Em suas razões de defesa a origem informa e demonstra que, para se adequar a esta nova norma, optou por saldar esta dívida em 15 anos, mediante depósito em conta especial criada para esta finalidade.

Dessa forma, não há que se falar em nenhuma infração referente a tal passivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e da manifestação favorável de SDG.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Redenção da Serra, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) mantenha depositados em conta vinculada os recursos provenientes de "royalties"; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à transparência dos atos de gestão e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as relativas a divergências de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Aplicação no ensino", "Despesas com Saúde", "Resultado da Execução Orçamentária" e "Atendimento à Lei Orgânica".

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre signatário do expediente TC-20029/026/09, encaminhando cópia de fls.47 dos autos, bem como deste relatório e voto.

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame deste processado.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.